



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PROJUDI**  
Rua Mauá, 920 - 14º Andar - Alto da Glória - Curitiba/PR - CEP: 80.030-200 - Fone:  
3210-7003/7573

**Autos nº. 0024960-72.2019.8.16.0021**

Recurso: 0024960-72.2019.8.16.0021

Classe Processual: Recurso Inominado

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Recorrente(s): • MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA

Recorrido(s): • \_\_\_\_\_  
• \_\_\_\_\_  
• \_\_\_\_\_  
• \_\_\_\_\_  
• \_\_\_\_\_

**Recurso Inominado nº 0024960-72.2019.8.16.0021 do 2º Juizado Especial Cível de Cascavel**

**Recorrente:** MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA

**Recorrido:** \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_,  
\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_

**Relatora:** VANESSA BASSANI

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE VIAGEM COM REALIZAÇÃO DE CRUZEIRO. PASSEIO INVIABILIZADO POR ASPECTOS QUE COMPREENDEM RISCO DA ATIVIDADE PRATICADA PELA RÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MEDIDAS ADOTADAS INEFICAZES PARA IMPEDIR OU MINORAR OS EXTENSOS TRANSTORNOS SOFRIDOS PELOS CONSUMIDORES. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* FIXADO EM VALOR RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO.**

**RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 38 da Lei nº 9.099/95.

## FUNDAMENTAÇÃO

Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, devem ser conhecidos.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte reclamada, almejando a reforma da sentença para que sejam afastadas as condenações em seu desfavor.

O presente caso trata de relação de consumo, visto que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Da mesma forma, inerente à relação de consumo é a responsabilização civil objetiva do fornecedor de serviços, conforme artigos 12 e 14, da legislação consumerista; de modo que responde pela reparação de eventuais danos independentemente de culpa, a não ser que comprove que os danos foram provocados exclusivamente pelo consumidor ou por terceiro ou que enquanto prestava seu serviço inexistiu qualquer defeito.

Em outras palavras, para que se configure o dever de indenizar postulado há que ficar demonstrada a ocorrência de uma falha na prestação do serviço, de uma violação aos direitos da personalidade e de um nexo de causalidade entre um e outro.

Acabou ficando incontroverso nos autos que os serviços inicialmente contratados pelos reclamantes acabaram não sendo prestados, pois o navio no qual o cruzeiro seria realizado acabou ficando ancorado durante todo o período.

Como bem destacou a sentença singular, as precauções e providências relacionadas ao funcionamento do navio, compreendem risco inerente ao serviço prestado pela parte reclamada, de modo que a sua incapacidade de sair do porto e traçar a rota contratada, por qualquer razão que seja, não pode ser oposta para afastar a responsabilidade civil da reclamada por todos os danos sofridos pelos consumidores.

O fato de a reclamada ter prestado atendimento aos consumidores, possibilitando que ficassem hospedados no navio, mesmo com este ancorado, e as demais vantagens oferecidas (custeio do traslado e concessão de desconto para uma futura contratação), minimizam o impacto do seu inadimplemento, mas não são capazes de compensar integralmente os consumidores pelos transtornos sofridos.

Vale dizer, neste ponto, que são facilmente aferíveis os transtornos e aborrecimentos sofridos pelos reclamantes, na medida em que além de terem se deparado inicialmente com sucessivos atrasos, acabaram ficando impossibilitados de aproveitar um momento de lazer amplamente planejado e para tentar usufruir minimamente do passeio, tiveram que tomar providências improvisadas, envolvendo hospedagem, alimentação e outros, o que lhes gerou ainda mais incômodos, insegurança e desconforto.



Em suma, é certo que o a falha na prestação dos serviços da reclamada submeteu os autores a diversas situações desagradáveis e sentimentos negativos, já que inviabilizou de forma absoluta o proveito de um roteiro específico que era, certamente, muito antecipado por todos, haja vista envolver destinos internacionalmente conhecidos.

Quanto às supostas providências adotadas pela ré para minimizar o sofrimento dos autores, verifica-se que não foram tomadas de forma eficaz, uma vez que a autora sequer tomou conhecimento de todas elas (seq. 22.3) além de ter obtido tão somente a devolução dos valores pagos, tampouco tendo a ré demonstrado que foram adequadamente comunicadas aos autores (nos comunicados e e-mails de seq. 19.8 – 19.14 não há nenhuma forma de identificar a efetiva remessa aos reclamantes, de modo que sequer teriam ficado sabendo das supostas benesses oferecidas pela ré).

Não há dúvidas, destarte, do dano extrapatrimonial passado pelos reclamantes, bem como que estes advieram de falha na prestação da reclamada.

No que concerne à fixação do *quantum* indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para a parte autora se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando que a indenização do dano moral tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório à vítima. Ademais, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve observar o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

Tendo em vista tais parâmetros, observa-se que o valor arbitrado pelo Juízo singular (R\$ 5.000,00 para cada reclamante) se encontra adequado, pois levou em conta a grande frustração de uma locomoção até a Europa para depois ficar com a realização do cruzeiro inviabilizada, além de que as medidas adotadas pela ré, por mais que bem-intencionadas, foram absolutamente ineficazes para resolver ou mesmo minimizar o impacto do dano sofrido pelos reclamantes. O montante, além disso, adequa-se às finalidades do instituto e às peculiaridades do caso acima assinaladas, evitando ainda o enriquecimento ilícito.

Diante do exposto, **voto pelo desprovemento do recurso apresentado**, mantendo a sentença de primeiro grau por seus fundamentos e também pelos acima declinados.

Não logrando êxito, a parte recorrente deve ser condenada ao pagamento de verba honorária que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995. Custas na forma da Lei Estadual 18.413/2014, observada a suspensão de exigibilidade, aplicável caso a parte seja beneficiária da justiça gratuita, na forma do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA, julgar pelo(a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do voto.



O julgamento foi presidido pelo (a) Juiz(a) Vanessa Bassani (relator), com voto, e dele participaram os Juízes Nestario Da Silva Queiroz e Melissa De Azevedo Olivas. Curitiba,

03 de julho de 2020

**VANESSA BASSANI**

Juíza Relatora

